



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194094 - CE (2024/0061201-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J M R
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170
LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006 (DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. SEM AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 não prevê em seu preceito primário nenhuma forma de ameaça ou violência. A conduta coibida é o mero descumprimento de decisão judicial que fixa medidas protetivas de urgência previstas na referida lei.
2. A tarefa de realizar aprofundado exame de conteúdo fático-probatório é reservado ao Juízo processante, que julgará a procedência ou não da acusação proposta.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194094 - CE (2024/0061201-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J M R
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170
LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006 (DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. SEM AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 não prevê em seu preceito primário nenhuma forma de ameaça ou violência. A conduta coibida é o mero descumprimento de decisão judicial que fixa medidas protetivas de urgência previstas na referida lei.
2. A tarefa de realizar aprofundado exame de conteúdo fático-probatório é reservado ao Juízo processante, que julgará a procedência ou não da acusação proposta.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. M. R.** contra a decisão de fls.125-129, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese pelo reconhecimento de ausência de justa causa da ação penal, em que o agravante é processado pela suposta prática do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006). Sustenta a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, pois não houve nenhum ato ameaçador ou violento por parte do réu durante a aproximação. Entende, assim, que carece de tipicidade material a conduta em apreço, sem potencial lesivo.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso, nos termos pleiteados, com o trancamento da Ação Penal n. 0050461-74.2020.8.06.0149.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já salientado, apura-se a existência de crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Tem-se que o acusado dirigiu-se até a casa da ex-companheira sem sua permissão, com uma faca na cintura, para retirar a caixa d'água do local, mesmo ciente das medidas protetivas impostas.

A propósito, confira-se:

“[...] Extrai-se dos elementos que integram a peça investigativa que, no dia 15/08/2020, B. noticiou o Boletim de Ocorrência nº 429-938/2020 (fls. 03/04), informando que, na mesma data, por volta de 12:18 hs, estava em sua casa, em Sítio Baixa Grande, Zona Rural, Jati/CE, quando nela adentrou J., acompanhado por seu sobrinho Rafael e por homem conhecido pela alcunha de “Veinho”, ocasião na qual levou uma caixa d'água de 5.000 (cinco mil) litros. Informa que não entrevistou em nenhum momento, apenas filmou a ação de seu ex-companheiro, o qual levava uma faca na cintura.

Relata a ofendida que conviveu por 20 (vinte) anos com o acusado, mas que atualmente existe contra ele medida protetiva, motivo pelo qual reporta seu descumprimento.

Conforme decisão em Processo Judicial Nº 0050161-15.2020.8.96.0149, juntada às fls. 07/12 destes autos, há medida protetiva em favor de B. determinando que J. se mantenha afastado da ofendida.

Prestaram declarações as testemunhas R. (fls. 17/18), F. (fls. 20/21) e L., conhecido como “Veinho” (fls. 23/24), os quais confirmaram que adentraram na casa da ofendida para auxiliar J., mas que desconheciam a existência de medidas protetivas contra o mesmo.

Devidamente interrogado (fls. 27/28), o infrator confirmou que, na referida data, entrou na casa de sua ex-companheira, mesmo sem sua permissão e ciente das medidas protetivas decretadas, para de lá retirar a caixa d'água. Disse que o fez por acreditar que B. não estava em casa no momento. Informou, ainda, que levava de fato uma faca na cintura em razão de estar voltando da roça e de ser um instrumento necessário às atividades agrícolas.

Em relatório final (fls. 32/35), a autoridade policial concluiu pela existência de materialidade e de indícios de autoria do crime de descumprimento de medida protetiva, afirmando também a prescindibilidade de novas diligências.

Assim procedendo, o denunciado J. incorreu na prática do crime previstos no Artigo 24-A da Lei Nº 11.340/2006. [...]

A autoria e a materialidade dos delitos em tela restam devidamente comprovadas pelos depoimentos colhidos (fls. 17/24), pela declaração da vítima (fls.03/04) e pelo interrogatório do acusado (fls. 27/28).

Ante o exposto, requer o Ministério Público o recebimento e a autuação da presente denúncia, bem como a citação do denunciado, para responder, por escrito, à imputação que lhe é atribuída e ser processado nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Para fins de instrução da causa, o Parquet requer a oitiva das testemunhas ao final arroladas, o depoimento da vítima, Betânia Maria dos Santos, e o interrogatório do denunciado em audiência.

Por fim, este Agente Ministerial requer que, após a transposição dos trâmites legais, seja esta julgada procedente, acatando-se a pretensão punitiva nela deduzida, **CONDENANDO** o acusado J. nas sanções previstas no Art.24-A da Lei Nº 11.340/2006. [...]” (e-STJ, fls. 48-49; grifou-se.)

Nesse contexto, há narrativa coerente a respeito da infração praticada pelo recorrente, razão pela qual não há como acolher a tese defensiva de atipicidade da conduta.

Nesse ponto, imperioso destacar que o delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 não prevê em seu preceito primário nenhuma forma de ameaça ou violência. A conduta coibida é o mero descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na referida lei. Assim, é indiferente que a denúncia não descreva atos violentos por parte do acusado no momento em que se aproximou da vítima.

Acerca das afirmações do réu no sentido de que não sabia que a ex-companheira

estava em casa, ressalte-se que é necessária a devida apuração pelo Juízo processante, a quem compete a tarefa de realizar aprofundado exame de conteúdo fático-probatório. Certo é que, no atual instante, há descrição suficiente acerca da infração, de forma a garantir o pleno exercício da defesa ao acusado.

Saliente-se, nesse ponto, que o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal por ausência de prova exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.

Reitero os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. OPERAÇÃO ALCMEON. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM DEPOIMENTO DE COLABORADOR E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AMPLA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso, verifica-se suficiente especificação das condutas supostamente realizadas pelo acusado, ora paciente, bem como a indicação de provas e indícios nos quais está baseada a acusação quanto ao crime de exploração de prestígio e lavagem de dinheiro, sendo certo que não é possível a ampla análise de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária.

3. No tocante ao crime de lavagem, além dos indícios de autoria e materialidade, também houve o apontamento do crime antecedente, que seria o de exploração de prestígio, o que se revela suficiente para o início da ação penal, independente da aferição da culpabilidade ou punibilidade por meio de condenação.

4. Demonstradas as elementares dos delitos e preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, não se pode exigir a presença de conjunto probatório exauriente e incontestado, o que somente será produzido no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, sob pena de precipitar o julgamento do mérito da própria ação penal.

5. *Habeas corpus* denegado, cassada a liminar.

(HC 559.505/RN, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 2/6/2021; grifou-se.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO NO CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, a aptidão da denúncia é aferida a partir da verificação da presença de elementos informativos suficientes que sirvam de lastro probatório mínimo que apontem a materialidade e ofereçam indícios da autoria da prática de atos de ocultação ou de dissimulação da origem dos bens ou valores. Além disso, a inicial acusatória deve trazer elementos que sinalizem a existência de infração penal antecedente, demonstrando a chamada justa causa duplicada.

3. Apesar dos esforços argumentativos da defesa, não se pode falar em inépcia da peça acusatória, já que esta, embora não tenha descortinado o delito antecedente em profundidade, indicou a existência de infração penal prévia, cujos desdobramentos podem ser melhor esclarecidos no curso da instrução criminal.

4. Recurso improvido.

(RHC 116.869/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019; grifou-se.)

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 194.094 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0061201-6

Número de Origem:

00504617420208060149

00504617420208060149082021002137065

00504617420208060149082021002137065524382020

06377357320238060000 082021002137065

504617420208060149

504617420208060149082021002137065

504617420208060149082021002137065524382020

524382020

6377357320238060000

82021002137065

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M R

ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170

LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -

CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M R

ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO CARVALHO ALVES DE ARAUJO - PE043170

LOUISE MARIA ALMEIDA DE CARVALHO - PE058094

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024